

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro -

CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1000138-18.2024.8.26.0354**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Cerâmica Porto Ferreira S/A**
Requerido: **ELEKTRO REDES S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otacílio José Barreiros Junior**

Vistos.

1 - Trata-se de **pedido de recuperação judicial** formulado por **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30.

1.1 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**).

1.2 - A tutela de urgência foi deferida às fls. 765/770, com ordem de **suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, das execuções, medidas de constrição ou levantamento de valores em face da requerente, por decisão publicada em 26/06/2024.

1.3 - Determinada a “**constatação prévia**” destinada a analisar as reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental pela empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, foi apresentado **laudo de constatação prévia a fls. 780/829**.

1.4 - A requerente apresentou documentos complementares às fls. 833/866.

1.5 - Breve histórico da sociedade Requerente: Alega que, fundada em 1931, é a mais antiga e tradicional indústria cerâmica em funcionamento no Brasil. Relata que, apesar de ter passado por diversos períodos de crise ao longo de sua história, sempre logrou superá-los, inclusive por meio de recuperação judicial (processo nº 1002481-65.2017.8.26.0472), encerrada em 2024. Aduz que, no entanto, em razão da pandemia de Covid-19, da guerra entre Ucrânia e Rússia e da instabilidade econômica decorrente, vem enfrentando dificuldades financeiras, as quais culminaram com o ajuizamento de dois pedidos de falência (processos nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1002390-62.2023.8.26.0472 e 1001408-48.2023.8.26.0472), diversas execuções, bloqueios judiciais e protestos a seus clientes. Sustenta que, diante do cenário de crise e do risco iminente de falência, não lhe resta outra alternativa senão o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial. Assevera que a empresa preenche os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05, pois exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos e seus sócios e administradores não foram condenados por crimes previstos na LFRJ. Afirma que a crise é superável e que a recuperação judicial é a medida necessária para preservar a empresa e sua função social.

1.6 - Diante disso, requer (a) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial; (b) a nomeação de administrador judicial; (c) a suspensão de todas as ações e execuções em face da Requerente (d) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal e do Estado de São Paulo/SP a respeito do processamento da Recuperação Judicial da Requerente; (e) determinar a expedição de Edital de Credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/05 e (f) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas da Requerente, bem como determinar que sejam obstados eventuais atos de amortização por credores financeiros diversos; (g) que a Elektro Rede S.A. se abstenha de interromper o serviço de energia elétrica em razão de dívidas anteriores ao presente feito.

DECIDO.

2 - Considerando as informações contidas na petição inicial (fls. 276/297) e documentação posteriormente juntada (fls. 298/749 e 833/866), o inteiro teor e as conclusões do *Laudo de Constatação Prévia* (fls. 780/829), bem como que, nos termos do art. 48, *caput*, da LRF, a devedora exerce regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, **DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial de CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30.

Não se ignora que a empresa esta com as atividades suspensas há cerca de 01 (um) ano, desde agosto/2023 (cf. fls. 791/792), ao que tudo indica, em virtude da crise econômica que aqui se busca superar. Entretanto, tem-se que o requisito descrito no art. 48, *caput*, da LRF - que "*no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos*" - tem por escopo verificar prazo mínimo de existência da sociedade, somente se autorizando o pleito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro -

CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperacional àquelas empresas que já tenham adquirido certo nível de consolidação no mercado, pois, na visão do legislador, uma empresa com menos de dois anos de atividade não possui relevância para a economia que justifique a recuperação.

De fato, o requisito não se presta apenas a verificar o prazo de existência da sociedade, mas também sua atualidade do mercado, pois a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, elementos que deixam de existir em cenário de inatividade prolongada, ainda que constituída desde longa data. Todavia, ao menos em uma análise formal, embora inativa desde agosto/2023, verifica-se que ainda há setores de secretaria, administrativo, financeiro, TI, RH e jurídico em exercício, com cerca de 11 funcionários, além de 158 funcionários que, segundo se alega, estariam temporariamente afastados de suas funções em razão da paralisação das atividades, a qual poderia ser retomada com injeção de *fresh money* (cf. fls. 791 e 793/812), com consequente restabelecimento das relações de trabalho.

Assim, mostra-se plausível reconhecer que a devedora exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, ainda que temporariamente suspensas, sem prejuízo de que os principais atingidos pela medida recuperacional (os credores) possam verificar, oportunamente, no curso do processo, se há ou não viabilidade econômica na manutenção da empresa e fundamento para o efetivo deferimento da recuperação judicial.

Ademais, conforme indicado no Laudo de Constatação Prévia, a documentação exigida pelo artigo 51 da LRF foi substancialmente apresentada, consoante manifestação de fls. 1000/1001.

Pôde-se apurar e verificar a situação de crise narrada, ao passo que, nesta fase processual, os documentos juntados são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, já que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF.

Consoante entendimento deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005 para o deferimento do processamento do pedido, mesmo porque a decisão a respeito da viabilidade econômica da devedora cabe, exclusivamente, aos credores, reunidos em assembleia (§ 5º, do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

51-A, da Lei n. 11.101/2005).

Outrossim, a existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/homologado na "primeira" recuperação não impede o deferimento do processamento de nova recuperação, conforme inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005, nas hipóteses em que preenchidos novamente os requisitos do art. 48 e seguintes da legislação de regência. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial do Grupo Coesa - Decisão que deferiu o processamento do pedido - Inconformismo do credor – Não acolhimento - Na fase postulatória, basta a presença dos requisitos formais dos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, para o deferimento do processamento do pedido - Precedentes desta C. Câmara Julgadora – No caso, conforme esclarecido pela Administradora Judicial nos autos do AI n. 2068638-85.2022.8.26.0000, interposto contra a mesma decisão aqui recorrida, as devedoras cumpriram tais requisitos, esclarecendo, inclusive, a situação das estrangeiras OAS Investments Limited e OAS Finance Limited - A espera pelo julgamento do incidente de investigação é contraproducente e, por isso, não deve ser aceita, sobretudo no atual estágio do processo, pois, apesar da pouca transparência das devedoras, já se conhece a real origem do grupo empresarial requerente da recuperação – De outro turno, a decisão a respeito da viabilidade econômica das devedoras cabe, exclusivamente, aos credores, reunidos em assembleia (§ 5º, do art. 51-A, da Lei n. 11.101/2005), verificando-se, em consulta à origem, que o plano unitário foi aprovado pela maioria, em conclave que se realizou em 02.08.2022, nos cenários determinados por esta C. Corte, em sede liminar, e, também, em obediência às liminares conferidas na origem - A inexistência de empregados não revela, por si, a ausência de exercício regular das atividades ("caput", do art. 48, da lei de regência), tratando-se de situação típica em sociedades não operacionais - Apesar da anterior recuperação judicial do Grupo OAS e a integração, nesta (Grupo Coesa), de 3 (três) sociedades lá beneficiadas, com relação a essas, cumpriram o requisito do inc. II, do já referido art. 48, ultrapassado, na data da distribuição do "segundo" pedido, o quinquênio a partir da concessão da "primeira" recuperação – A existência de pedidos falimentares anteriores, com esteio no descumprimento do plano recuperatório aprovado/homologado na "primeira" recuperação, de seu turno, não impedia o deferimento do processamento desta recuperação – Inteligência do art. 96, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão que defere o processamento, em consolidação processual, da recuperação judicial do Grupo Coesa, mantida, diante do preenchimento dos requisitos objetivos dos arts. 48 e 51, da lei de regência - Determinação para que a Administradora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Judicial se atente, no curso das investigações, também, para a declarada ausência de "eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras" (inc. VII, do art. 51, da Lei n. 11.101/2005), exigindo, ainda, a descrição das sociedades que atualmente integram o Grupo Coesa (inc. II, letra "e", do mesmo art. 51) - Recurso desprovido, com determinações. (TJSP; Agravo de Instrumento 2063642-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022).

3 - Nomeio como Administrador Judicial a empresa R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ nº 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos - OAB/SP nº 183.917, com endereço na Rua Oriente, nº 55, 4º Andar, Sala 407, Bairro Chácara da Barra, Campinas - SP, CEP. 13090-740.

3.1 - Deverá o Administrador Judicial prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso, além de informar, na mesma ocasião, o **endereço eletrônico** (*site e e-mail*) a ser utilizado neste processo de recuperação judicial (artigo 22, inciso I, da LRF)

3.2 - No prazo de 5 dias, deverá o Administrador Judicial apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF.

3.3 - Sem prejuízo da remuneração do Administrador Judicial prevista no artigo 24 da LRF, e nos termos do §1º do artigo 51-A da LRF, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Perito Judicial no laudo de constatação prévia de fls. 780/829, fixo honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagos pela Requerente em 15 dias.

Neste ponto, esclarece-se que os honorários periciais foram fixados nos termos do § 1º do artigo 51-A da LRF, decorrentes exclusivamente do trabalho exercido pelo perito judicial para realização de constatação prévia, e não se confundem com os honorários de administração judicial, estes devidos somente no caso de deferimento da recuperação judicial da empresa e fixados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 24 LRF.

4 - O Administrador Judicial deverá observar o integral atendimento de seus

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e II, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a Recuperanda. Deverá se assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

4.1 - Caberá ao Administrador Judicial apresentar **relatório mensal das atividades do devedor**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor (art. 22, II, "c", LRF), diretamente nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem a necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista

4.2 - Em razão do deferimento da recuperação judicial, determino à Recuperanda a **apresentação de contas** até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Para tanto, **defiro a abertura de incidente específico** para a apresentação das demonstrações contábeis, a fim de evitar tumulto processual.

5 - Sem prejuízo do item acima, caberá à recuperanda **entregar mensalmente ao Administrador Judicial** os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no artigo 64 da LRF.

6 - Como consequência do **deferimento do processamento da recuperação judicial** de **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30, determina-se a **SUSPENSÃO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados do **dia 26/06/2024** (*data de publicação da decisão de fls. 765/770, que antecipou os efeitos do stay period*) das **execuções contra a Recuperanda**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro -

CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail:

portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

também, a **suspensão do curso dos respectivos prazos prescricionais**, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições do artigo 6º, § 1º, § 2º, § 7º-A e § 7º-B, da LRF, bem como ressalvadas as disposições do artigo 49, § 3º e § 4º da LRF, e ainda ressalvadas as disposições do artigo 52, inciso III, da LRF. Caberá à Recuperanda a comunicação da suspensão aos r. Juízos competentes.

6.1 - Ainda, fica vedado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do dia 26/06/2024, qualquer forma de **retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda**, oriundos de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

6.2 - Observo que será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, § 4º, da LRF, o que deverá, eventualmente e oportunamente, ser pleiteado e justificado perante este Juízo.

6.3 - No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da mesma lei, o Juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão acima referido, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

7 - O plano de recuperação judicial deverá ser **apresentado no prazo de 60 dias**, contados da publicação desta decisão no DJE (*prazo contado em dias corridos*), nos termos do artigo 53, *caput*, da LRF, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- (i) discriminação detalhada e pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50 da LRF, e seu resumo;
- (ii) demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos dos devedores, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

8 - Ainda em virtude do deferimento do *processamento da recuperação judicial*:

- (i) deverá o Ofício desta Vara comunicar e intimar, pelo Portal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Eletrônico, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial de **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30, as **Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta decisão para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

(ii) deverá o Ofício desta Vara comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial de **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30, a **Junta Comercial** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta decisão para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, certificando-se nos autos.

(iii) deverá a Recuperanda protocolar e comunicar a presente **decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial de CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, CNPJ 55.186.423/0001-30 junto à **Secretaria da Receita Federal** (onde tem estabelecimentos), apresentando **cópia integral desta decisão (que serve de ofício)** para que proceda à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias;

9 - Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da LRF, com o prazo de 15 dias, para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas **diretamente ao Administrador Judicial** por meio do *site eletrônico* ou *e-mail* que deverá constar do Edital.

9.1 - Frise-se que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, as habilitações ou divergências protocoladas diretamente nos autos principais deverão ser ***tornadas sem efeito***, porquanto além de atentarem contra os preceitos da LRF, tumultuam os autos do processo de recuperação judicial. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Habilitação de crédito – Decisão de origem que extinguiu a habilitação sem resolução do mérito, por perda do objeto, e condenou os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais – Inconformismo - Não acolhimento – Os autores apresentaram habilitação de crédito em juízo, dando origem a um procedimento judicial, em um momento no qual isso não era necessário, pois bastava apresentarem a habilitação diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05 – Incidência do princípio da causalidade – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119292-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2020;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Data de Registro: 08/10/2020);

9.2 - Concedo prazo de **48 horas** para a Recuperanda apresentar **minuta do edital**, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Recuperanda enviar o arquivo para o e-mail deste Ofício (*portoferr1@tjsp.jus.br*).

9.3 - Caberá ao Ofício desta Vara calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por e-mail o advogado da Recuperanda, para: **(a)** recolhimento em **24 horas**, bem como para **(b)** providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

9.4 - Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar expressamente a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos, nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, **evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial**.

10 - Dispensa-se a Recuperanda da obrigação de apresentar certidões negativas para que a exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

11 - Repise-se que, nos termos da decisão do C. Superior Tribunal De Justiça nos autos do REsp nº 1.699.528 e do art. 189, § 1º, I, da LRF, a contagem dos prazos - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - será em dias corridos.

12 - Defiro a publicação dos editais em versões reduzidas, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial (<https://r4cempresarial.com.br/>), cabendo, ainda, à Recuperanda acrescentar ao seu nome empresarial a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, documentos e contratos que firmarem (artigo 69 da LRF).

13 - Alerta-se, finalmente, que deverá a Recuperanda iniciar diligências para **oportuna** apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), nos termos do artigo 57 da LRF.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PORTO FERREIRA

FORO DE PORTO FERREIRA

1ª VARA

R. Dr. Carlindo Valeriane, 525, (19) 2156 - 9111 (seção criminal), Centro - CEP 13660-017, Fone: (19) 2156-9110, Porto Ferreira-SP - E-mail: portoferr1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

(...) Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (...) (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023).

14 - Atente-se a z. Serventia ao cumprimento dos itens 3, 8 e 9 supra.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Ferreira, 25 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**